



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO  
ADESTRAMENTO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA OU AGRESSÕES FÍSICAS  
OU PSICOLÓGICAS NO ESTADO DE  
ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de violência ou agressões físicas ou psicológicas.

§1º Entende-se por agressões físicas o uso de correções que violem a integridade física do animal, a exemplo:

I – aplicar pressão no pescoço do animal por meio de uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contrato entre os membros anteriores do animal e o chão ou que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

II – aplicar pressão no pescoço do animal por meio de uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

III – amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com intuito de aplicar pressão;

IV – desferir tapas ou pontapés;

V – submeter o animal, mediante o uso da força, a virar barriga para cima, com intuito de permanecer imóvel;

VI – exercitar animais em esteiras e bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, até sua exaustão ou fadiga muscular;

VII – prender dois ou mais animais entre si por meio de uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§2º Entende-se por agressões psicológicas ações ou omissões que resultem na violação da integridade emocional do animal, tais como, a exemplo:

I – provocar um comportamento com intuito de, continuamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

II – prender um animal num espaço restrito com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III – usar estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV – privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com intuito de aumentar a motivação para treinar;

V – inserir um animal que demonstra agressividade ou comportamentos evitativos em relação a outros animais no mesmo ambiente a fim de “ressocializá-lo” como forma de treino de *per si*;

VI – submeter o animal, mediante apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VII – utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VIII – impedir a expressão de comportamento naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

**Art. 2º** Para fins de responsabilização pela prática dos atos dispostos, o infrator poderá incorrer nas seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Perda do registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§1º Aplica-se a penalidade do inciso II aos estabelecimentos que realizem manejo de animais, tais como creches, hospedagens e clínicas veterinárias, e que pratiquem as ações ou omissões previstas nesta Lei.

§2º As penalidades dispostas nesta Lei poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in purple ink, appearing to be 'Leonam', written over a faint, illegible stamp.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta pretende coibir o adestramento dos animais domésticos que se utilizam de práticas agressivas.

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Vale destacar que o art. 32 da Lei 9.605/98 impõe a criminalização dos maus-tratos dos animais, sendo a pena agrava quando diante de cães e gatos, comumente adestrados, ao tempo que a Resolução nº 1.236 do CFMV também considera maus-tratos a utilização de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

Portanto, não há dúvida de que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo combater os maus-tratos aos animais, incluindo na prática agressiva de adestramento dos animais domésticos.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL

